



PROCESSO Nº TST-RR-2117-48.2014.5.02.0371

Recorrente: **SUELI GOMES DA SILVA**
Advogada: Dra. Cibele dos Santos Tadim Neves Spindola
Recorrida: **J. K. M7 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA - ME**
Advogado: Dr. Rubens Donisete de Souza
Recorrido: **MAURICIO ALEXANDRE MIRANDA DE SOUZA**
Recorrido: **GERSON EICHI KOMATSU JUNIOR**
IGM/ra

DECISÃO

Contra o acórdão do TRT da **2ª Região** no qual foi **negado provimento** ao seu agravo de petição, mantendo a decisão no sentido de que os proventos de salário são impenhoráveis por lei, a **Exequente** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em violação do **art. 100, § 1º, da CF**.

A Recorrente alega que *"o crédito trabalhista possui **natureza alimentar constitucionalmente constituída**, logo, é aplicável ao caso em comento o art. 833, § 2 do Código de Processo Civil, que **permite a penhora de conta salário em caso de prestação alimentícia independentemente de sua origem**, ressaltando-se que os **Princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser observados**"* (pág. 285).

Admitido o recurso, por possível violação do **art. 100, § 1º, da CLT**, não foram apresentadas **contrarrazões**.

Atendidos os **pressupostos extrínsecos** de admissibilidade recursal, **conheço** da revista, na qual há ataque aos fundamentos do acórdão regional recorrido, consoante exige a Súmula 422 do TST.

E, tratando-se de **recurso de revista** interposto contra **acórdão regional publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser **analisado** à luz do **critério da transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**.

Ainda, vale pontuar que, em sede de execução de **sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional, a teor da **Súmula 266 do TST** e do **art. 896, § 2º, da CLT**. Logo, inviável o exame do apelo sob enfoque de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-RR-2117-48.2014.5.02.0371

No caso, consoante se extrai dos trechos do acórdão recorrido, o **Regional manteve a decisão de origem** que indeferiu o pedido da Exequirente diante da impenhorabilidade prevista no **art. 833, IV, do CPC** e na **OJ 153, da SBDI-2, do TST**. Vejamos:

Insurge-se a autora contra a r. decisão de origem que indeferiu a penhora de 30% dos proventos salariais do sócio executado Maurício Alexandre Miranda de Souza.

Sem razão, no entanto.

Isso porque **os proventos de salário, ainda que limitados a determinado percentual, estão amparados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV do CPC.**

Consigne-se que **o crédito trabalhista, não obstante a sua natureza alimentar, não se confunde com a prestação alimentícia, restando, pois, inaplicável a exceção de que trata o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, em conformidade com o entendimento jurisprudencial cristalizado na OJ 153 da SDI-II do C. TST**, o qual permaneceu inalterado com advento do Código de Processo Civil de 2015:

153. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliada, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

Nada a reparar.

As partes atentarão ao art. 1.026, parágrafo segundo, do novo CPC, bem como aos artigos 80 e 81 do mesmo diploma legal, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão. Nada mais (págs. 270-271 – grifos nossos).

O **art. 833, IV, do CPC/15** prevê que são **absolutamente impenhoráveis** *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”*.

Sucede que o § 2º do citado dispositivo estabelece que *“o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento*



PROCESSO Nº TST-RR-2117-48.2014.5.02.0371

de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 7º, e no art. 529, § 3º.

Assim, à luz do CPC/15, a **impenhorabilidade** dos vencimentos **não se aplica** aos casos em que a **constrição** seja para **fins** de pagamento de **prestação alimentícia, independentemente** de sua **origem**, como é o caso do **crédito trabalhista**, de inequívoca natureza alimentar.

Nesse contexto, considerando a inovação legislativa delineada acima, o **Tribunal Pleno do TST alterou** a redação da **Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2 desta Corte**, de modo a adequá-la, **limitando** sua aplicação aos **atos praticados na vigência do CPC/73**, o que **não é o caso dos autos**, passando a **admitir**, para os atos praticados sob a égide da nova ordem processual, a **penhora parcial** sobre **rendimentos e benefícios previdenciário**, desde que **observado o limite de 50%** (cinquenta por cento) previsto no § 3º do art. 529 do CPC/15, conforme os **precedentes** reiterados citados a seguir: TST-ED-E-RR-62-42.2015.5.03.0184, Min. Rel. **Alexandre Luiz Ramos**, SBDI-2, DEJT 19/03/21; TST-RO-144-32.2018.5.14.0000, Rel. Min. **Evandro Pereira Valadão Lopes**, SBDI-2, DEJT 15/05/20; TST-RO-102186-59.2017.5.01.0000, Rel. Min. **Alexandre Agra Belmonte**, SBDI-2, DEJT 04/10/19; RO-21643-22.2016.5.04.0000, Rel. Min. **Douglas Alencar Rodrigues**, SBDI-2, DEJT 22/05/20; RO-100976-36.2018.5.01.0000, Rel. Min. **Luiz José Dezena da Silva**, SBDI-2, DEJT 06/03/20; RR-1001909-32.2016.5.02.0612, Rel. Min. **Jose Roberto Freire Pimenta**, 2ª Turma, DEJT 16/04/19; RR-80000-24.2004.5.03.0103, RR-33600-51.2004.5.02.0079, Rel. Min. **Augusto Cesar Leite de Carvalho**, 6ª Turma, DEJT 06/08/21; RR-96800-58.2009.5.03.0037, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, 7ª Turma, DEJT 10/09/21.

Destarte, a **única limitação legal**, frisa-se, para **efeito de penhora de parte dos salários e/ou proventos de aposentadoria do devedor** determinada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, com vistas a satisfazer o crédito trabalhista, é a de que seja **respeitado o limite máximo de 50%** (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, previsto no **§ 3º do art. 529 do CPC/15**.

Em outras palavras, o dispositivo citado permite que o **débito objeto de execução** seja **descontado** dos **rendimentos** do **executado**, de forma **parcelada**, estabelecendo, contudo, um **limite**, qual seja: **não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos**.



PROCESSO Nº TST-RR-2117-48.2014.5.02.0371

Portanto, demonstrada a **transcendência política** da causa, merece guarida a pretensão da Exequente de **penhora parcial** sobre proventos do sócio Executado, Maurício Alexandre Miranda de Souza, no **percentual de 30%** (trinta por cento), que se reputa **razoável**, a fim de resguardar a sua subsistência, bem como a satisfação da presente execução.

Nesses termos, reconheço a **transcendência política** do feito (CLT, art. 896-A, § 1º, II) e conheço e **dou provimento parcial** ao recurso de revista da Exequente, com lastro no art. 896, § 2º, da CLT, por **violação dos art. 100, § 1º, da CF**, para, reformando o acórdão regional, no aspecto, determinar que seja observada, na presente execução, a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do sócio Executado, Maurício Alexandre Miranda de Souza, com vistas à satisfação do crédito trabalhista constituído no presente processo, percentual que garantirá a dignidade de ambas as Partes (Exequente e Executado).

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator